



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 651 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram a Lei nº 650, de 29 de dezembro de 1995, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1996", utilizando como recursos as formas previstas no inciso III, do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;

II - abrir crédito adicional suplementar na importância de R\$ 30.431.000,00 (Trinta milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais), destinado à cobertura de despesas das Unidades Orçamentárias:

U.O: 01.01 - Assembléia Legislativa

Fonte de recursos: 00 - Tesouro Estadual

Valor: R\$ 8.400.000,00 (Oito milhões e quatrocentos mil reais)

U.O: 16.01 - Secretaria de Estado da Educação

Fonte de recursos: 12 - Convênios

Valor: R\$ 2.760.000,00 (Dois milhões, setecentos e sessenta mil reais)

U.O: 17.01 - Secretaria de Estado da Saúde

Fonte de recursos: 12 - Convênio

Valor: R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Lei nº 651, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre a abertura de crédito complementar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista a Assembleia Legislativa decretada e em anexo a seguir:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram a Lei nº 650, de 29 de dezembro de 1995, que "determina a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1996", utilizando como recursos as formas previstas no inciso III, do parágrafo primeiro do artigo 11 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;

II - abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 30.431.000,00 (Trinta milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais), destinado à cobertura de despesas das seguintes orçamentárias:

U.O.: 01.01 - Assembleia Legislativa
Fonte de recursos: 00 - Tesouro Estadual

Valor: R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais)

U.O.: 16.01 - Secretaria de Estado da Educação
Fonte de recursos: 12 - Convênios

Valor: R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil reais)

U.O.: 17.01 - Secretaria de Estado da Saúde
Fonte de recursos: 12 - Convênios

Valor: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

U.O: 31.01 - Superintendência de Comunicação Governamental
Fonte de recursos: 00 - Tesouro Estadual
Valor: R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)

U.O: 32.01 - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social
Fonte de recursos: 12 - Convênio
Valor: R\$ 4.021.000,00 (Quatro milhões e vinte um mil reais)
Fonte de recursos: 16 - Contrapartida estadual
Valor: R\$ R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

III - os recursos destinados à cobertura do inciso II, decorrerão da anulação parcial de dotações em conformidade com o inciso III, parágrafo I, artigo 43, da Lei nº 4320/64;

Poder Legislativo:
Fonte de recursos: 12 - Convênios
Valor: R\$ 7.760.000,00 (Sete milhões, setecentos e sessenta mil reais)

Poder Executivo: Administração Direta
Fonte de recursos: 00 - Tesouro Estadual
Valor: R\$ 18.400.000,00 (Dezoito milhões e quatrocentos mil reais)

Poder Executivo: Administração Indireta
Fonte de recursos: 12 - Convênios
Valor: R\$ 4.021.000,00 (Quatro milhões e vinte e um mil reais)
Fonte de recursos: 16 - Contrapartida estadual
Valor: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

§ 1º - A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite nele previsto, de 50% (cinquenta por cento), quando destinada ao cumprimento de acordos e convênios, não previstos ou com insuficiência de dotação no orçamento geral do Estado, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados.

§ 2º - A autorização de que trata o inciso II, não incidirá no limite estabelecido no inciso I deste artigo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º - A abertura de crédito suplementar a projeto/atividade depende de constar na Unidade Orçamentária a que se refere, o Grupo de Despesa necessário à sua classificação.

Art. 2º - Aplicam-se aos orçamentos dos Poderes do Legislativo, Judiciário e do Ministério Público as mesmas prescrições contidas no artigo 1º, inciso I, desta Lei, e poderão ser efetuados por resolução ou ato próprio, devendo ser, posteriormente, comunicada à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, para a devida regularização no Sistema Orçamentário do Estado - ORCAM.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 22 de fevereiro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador